



## ALIENAÇÃO PARENTAL X GUARDA COMPARTILHADA: A APLICABILIDADE DA LEI Nº13.058/2014 COMO MEIO ADEQUADO PARA GARANTIR O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Cristiane Belmont<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem por escopo realizar um estudo sobre a Alienação Parental, e a Guarda Compartilhada, de forma sucinta, ambos institutos do direito de família, abordando os princípios que protegem e regulam os direitos infante/juvenis. Nesse viés, pretende-se aludir sobre a devida interdisciplinaridade para o tratamento do conflito em casos de alienação, por não ser tão somente a tutela jurisdicional apta a solucionar conflitos de cunho familiar sendo imprescindível a interação entre a ordem jurídica, social e psicológica. Ademais, abordar-se-á o instituto da Guarda Compartilhada, analisando-a como possível alternativa a alienação parental visando, assim, colaborar para a saudável promoção de convivência entre pais e filhos. Partindo dessas considerações, ressalta-se que o presente estudo aborda a aplicabilidade da Lei nº 13.058/2014, que trata da Nova Lei Guarda Compartilhada, e suas respectivas incidências nos casos de guarda judicial frente a lides familiares, trazendo-se à baila o Princípio do Melhor Interesse da Criança e Adolescente como ponto chave dos conflitos que envolvam a guarda dos filhos.

**Palavras-chaves:** Alienação Parental, Guarda Compartilhada, Interdisciplinaridade, Princípio do Melhor Interesse.

**ABSTRACT:** This article is scope to conduct a study on Parental Alienation, and the Guard Shared, succinctly, both family law institutes, covering the principles that protect and regulate the infant / juvenile rights. In this bias, it is intended to allude on the proper interdisciplinarity for the treatment of conflict in cases of alienation, by not merely the legal protection able to solve family nature of conflict is indispensable interaction between the legal, social and psychological. Moreover, addressing himself to the Office of Shared Guard, analyzing it as an alternative to parental alienation aiming thus contribute to the healthy promotion of coexistence between parents and children. Based on these considerations, it is emphasized that this study addresses the applicability of Law No. 13,058 / 2014, which deals with the New Law Shared Guard, and their implications in cases of judicial front guard the family chores, bringing to the fore the principle the Best Interest of the children and Adolescents as a key point of conflict involving child custody.

**Keywords:** Parental Alienation, Shared Guard, interdisciplinarity, the Best Interest Principle.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. E-mail:crisbelpa@hotmail.com

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde tempos remotos, foi sempre a mulher quem deteve o dever de cuidar dos filhos e da casa. Com o evoluir dos anos, da tecnologia, mais acesso a informação, conteúdo, educação, foi surgindo um novo mundo para as mulheres, qual seja, a possibilidade de sair do habitual paradigma: dona de casa. Pois o sexo feminino era educado a ser tão somente a “rainha do lar”.

E assim novos ventos começaram a soprar a favor do gênero feminino, que viu no novo alvorecer a possibilidade de mudar os ditames sociais e culturais e ingressar no mercado de trabalho. A partir daí, o homem criado para ser o “chefe da casa”, viu-se em uma situação diferente de outrora, não apenas o mantenedor da família, mas também auxiliar nos afazeres domésticos o qual inclui cuidar dos filhos.

Mas como toda rosa tem espinhos, e com a modernidade e em alguns casos inversão de papéis, vieram novos problemas acompanhando essas novas famílias. O principal deles é a Guarda dos Filhos, atualmente há cada vez mais separações e um crescente número de entidades familiares monoparentais e pluriparentais. De forma didática Dias (2008, p.2) conceitua essas entidades:

É possível identificar duas espécies de entidades familiares parentais que se diferenciam pelo elo de parentesco de seus integrantes: monoparental é a formada por um ascendente e seus descendentes e pluriparental, entre parentes da linha colateral. Também se encaixam no conceito de pluriparentalidade os vínculos que se estabelecem com mais de duas pessoas desempenhando as funções parentais.

A dissolução do casamento, não rompe apenas os vínculos afetivos entre o homem e a mulher, mas também em muitos casos acaba por dirimir a relação paterna e, ou materna com os filhos. E nesse turbilhão que é a separação, os filhos são os maiores prejudicados, por estarem em meio a uma guerra de força para ver quem ficara com a guarda destes, onde serão usados todos os artifícios, que em alguns casos o que vai contar mesmo é o ego ferido do ex-companheiro e não o melhor interesse dos filhos.

Diante desse contexto, o presente artigo irá analisar a Guarda Compartilhada sua conceituação, na pretensão de entender melhor o instituto da guarda diante do rompimento do casamento. Ao lado do Princípio do melhor

Interesse da Criança e Adolescente, será examinado este como ponto central diante da ruptura conjugal.

## **1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGULAM OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O Estatuto da Criança e Adolescente assim como todo o ordenamento jurídico é regido por princípios que orientam e regulam este, quer seja de forma integradora, quer seja na sua aplicação, ou na formulação de novas normas de conduta.

A doutrina da proteção integral é a norteadora do atual sistema de proteção e de garantias de direitos fundamentais da Constituição Federal, englobando crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e reconhecendo estas como pessoas em desenvolvimento e dando a elas prioridade absoluta.

Assim, em se tratando de direito infante/juvenil tem-se três princípios orientadores: princípio do melhor interesse, princípio da prioridade absoluta e princípio da municipalização, os quais passarão a ser analisados.

O princípio do melhor interesse, adotado pela Assembléia das Nações Unidas, através da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, foi ratificado pelo Brasil, e incorporada no artigo 227, da atual Lei Maior e pelo Estatuto da Criança e Adolescente, em seus artigos 4º, *caput*, e 5º.

Observa-se que o disposto no parágrafo 2º, do art. 5º da Constituição Federal estabelece que:

2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Em que pese este princípio não se encontrar de forma explícita na Constituição Federal, não significa que este não deva ser contemplado, pois o Brasil é parte integradora do então Tratado.

Importante frisar que o referido princípio ganhou força com a adesão do Brasil à Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em seu art. 3º, *in verbis*:

1- Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, **o melhor interesse da criança**. 2- Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3- Os Estados Partes certificar-se-ão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada. Decreto nº 99.710/90 (grifo meu)

A despeito disso, nota que o quão relevante este princípio se faz ao ser cada vez mais integrado ao sistema jurídico brasileiro por meio de Tratados, Convenções, Decretos, por sua forma ser espelhada no princípio da dignidade humana, visando sempre ao melhor interesse dos infantes.

Este princípio fundamental atende, sempre que invocado, o melhor interesse do infante e adolescente, independente do que ditam as leis, pois como princípio coexiste, sobressaindo-se as regras. Convém uma breve distinção destes, dada por Canotilho (1998, p.1034):

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma “otimização”, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionantes “fáticos” e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem, proibem) que é ou não cumprida; a convivência dos princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem “exigência de otimização”, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do “tudo ou nada”), consoante seu “peso” e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes.

A questão é, em que havendo a necessidade, seja em qualquer área, deve-se em primeiro lugar levar em consideração o melhor interesse da criança e ou adolescente. Segundo Amim, (2015, p.70) “Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras”.

O que se quer é que através do princípio do melhor interesse se busque solucionar os conflitos que envolvam crianças e adolescentes, de forma a escolher a melhor solução para elas.

Outro princípio de suma importância é o da prioridade absoluta, que está previsto no artigo 227 da Constituição Federal, bem como nos artigos 4º e 100, parágrafo único do Estatuto da Criança e Adolescente. Estabelece prioridade em prol das crianças e adolescentes em todos os campos de interesse destes.

De acordo com Amim (2015, p.62), “Ressalta-se que a prioridade tem um objetivo bem claro: realizar a proteção integral, assegurando primazia, que facilitara a concretização dos direitos fundamentais enumerados no art.227, da Constituição da República e reenumerados no caput do art.4º do ECA”. Ou seja, garantir com absoluta prioridade o atendimento as necessidades e interesses em qualquer situação das crianças e adolescentes, pois estas têm preferência em todos os sentidos em relação aos adultos. Nesse sentido, assevera Amin (2015, p.62) “Mais. Leva em conta a condição de pessoas em desenvolvimento, pois a criança e adolescente possuem uma fragilidade peculiar de pessoa em formação, correndo mais riscos que um adulto, por exemplo”.

Insta salientar tratar-se de um princípio constitucional, que nas lições de Pereira Júnior (2011, p.133) “impõe a, coletividade- entidades públicas, privadas e cidadãos – o dever inafastável- absoluto- de cuidar com atenção prioritária das necessidades da criança e do adolescente, devido à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Acrescenta Liberati (2010, p.18-19), entendendo por prioridade absoluta que “a criança e o adolescente deverão estar sempre em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes”; deve-se entender que “primeiro devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes”, por representarem o maior patrimônio de uma nação.

A garantia a prioridade absoluta traz em seu âmago a prioridade de assegurar às crianças e aos adolescentes que estes são sujeitos de direitos e assim devem ser respeitados e pensados com a sua condição peculiar de seres em desenvolvimento. E, por isso mesmo, necessitam de orientação por não possuírem ainda autodeterminação. A construção de suas personalidades e condutas requer ajuda, para que possíveis desvios possam ser corrigidos.

Assim, é dever de todos, não só do Estado, garantir a prioridade absoluta destas pessoas em condição peculiar de formação.

No que tange ao princípio da municipalização, este tem por preceito atender as necessidades das crianças e dos adolescentes na localidade em que se

encontram, ou seja, a municipalização de acordo com Vilas-Bôas (2011) visa a “atender as características específicas de cada região”. Ainda segundo a autora “quanto mais próximo dos problemas existentes e com isso conhecendo as causas da existência desses problemas será mais fácil resolvê-los”.

Este princípio está previsto no artigo 204, I da CF/88 e foi incorporado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no seu artigo 88, inciso I. A Constituição Federal descentralizou a política assistencial atribuindo concorrência entre os entes da federação, ou seja, a execução de políticas assistenciais cabe a estes. Nesse sentido, contribui Amin (2015, p.72) ao expor que:

A municipalização, seja na formação de políticas locais, por meio do CDMCA, seja solucionando seus conflitos mais simples e resguardando diretamente os direitos fundamentais infantojuvenis, por sua própria gente, escolhida para integrar o Conselho Tutelar, seja por fim, pela rede de atendimento formada pelo Poder Público, agências sociais e ONGS, busca alcançar eficiência e eficácia na prática da doutrina da proteção integral.

Assim, a aplicação destas políticas assume papel de destaque, pois o município é o ente mais próximo da realidade da criança e do adolescente, e por conseguinte possui melhores condições de solucionar possíveis necessidades destes. Salienta ainda Amin (2015, p.73) asseverando que o:

Risco social ou familiar em que se encontram crianças e adolescentes são mazelas produzidas pelo meio onde vivem. Cabe, portanto, ao meio resolvê-las e, principalmente, evitá-las. *Mutatis mutandi* o mesmo princípio da responsabilidade civil: aquele que causa o dano deve repará-lo.

O princípio da municipalização, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e adolescente são princípios previstos tanto constitucionalmente como infraconstitucionalmente, e possuem relevância fundamental, em especial por serem espelhados no princípio da dignidade humana, nas soluções de casos em concreto. Como bem salienta o Dr. Benedito Rodrigues dos Santos (2015) “Não foi o bem-estar que abriu as portas do Estado para crianças e adolescentes, e sim, sua transgressão”.

Cabe a sociedade mudar os atuais paradigmas vivenciados dia a dia, começando dentro de casa e investindo e cobrando por mais políticas públicas, transformando o que está em lei em realidade, para de fato se deixar um mundo melhor para crianças e adolescentes, e crianças e adolescentes melhores para o

mundo. Prevalecendo, assim o direito aos vínculos familiares em casos de guarda judicial, ao ficarem estabelecidos os direitos e obrigações de cada genitor.

Sendo assim, indispensável para a manutenção dos vínculos afetivos que haja a interdisciplinaridade entre o meio jurídico, social e psicológico para o efetivo combate da prática de alienação, como a seguir será explanado.

## **2. A ALIENAÇÃO PARENTAL E A NECESSÁRIA INTERDISCIPLINARIDADE PARA TRATAMENTO DO CONFLITO**

No intuito de melhor compreender a alienação, além de seus conceitos, importante um olhar para o alienante e a devida interdisciplinaridade para o tratamento deste. Por não ser tão somente a tutela jurisdicional apta a solucionar conflitos de cunho familiar. Ademais a alienação parental tem por imprescindível a interação entre a ordem jurídica, social e psicológica.

A multidisciplinaridade entre o jurídico, a psicologia e a sociedade, mostra-se essencial como forma de auxiliar o Judiciário na solução dos casos de Alienação Parental, por o Judiciário Brasileiro ainda necessitar de uma melhor estrutura para recepcionar casos na esfera familiar, em especial quando envolvem questões sociais e psicológicas.

Considerando que o Juiz encontra-se sozinho com seu juízo de valor do que lhe é apresentado, e que, por vezes, as razões das partes traz uma certeza incontestável, é necessário que o magistrado, segundo Carvalho Filho (2014, p.160) busque "(...) nas disciplinas correlatas, um aparato técnico seguro e preciso para reconhecer ou afastar a existência de alienação parental".

Assim, de acordo com Carvalho Filho (2014, p.160):

A agonia do magistrado é visualizada, nessas situações de prática ou de acusação da alienação parental, porque tanto o acusador quanto o alienado trazem uma certeza inarredável de suas convicções antagônicas no diz respeito ao melhor interesse dos filhos, mas também se consideram exclusivamente capazes de exercer os cuidados inerentes à função parental.

Não é tarefa simplista a comprovação de alienação parental, não basta apenas a análise do direito material com o juízo de valor do Juiz, é preciso mais: a

interação interdisciplinar, como formas conjuntas de mutuo apoio a resolução dos casos de alienação.

A própria Lei nº 12.318/2010, haja vista o tão nefasto a alienação, prevê a existência de indícios desta, não necessitando prova concreta, para as medidas processuais cabíveis, conforme prescreve em seu artigo 5º, “**Havendo indício da prática de ato de alienação parental**, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”. (Grifo meu).

Nota-se que o mero indício de prática de alienação parental poderá desencadear perícia psicológica ou biopsicossocial, auxiliando dessa forma, o Judiciário na tentativa de combatê-la, nesse sentido, o parágrafo 1º e 2º esclarecem:

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

Dias (2010, p.5), referindo-se a interação interdisciplinar disposta na Lei de Alienação Parental, leciona que:

O principal aspecto positivo da lei, sem dúvida, é o seu caráter pedagógico. A nova lei obriga a todos os profissionais, instituições e grupos sociais, a discutir e orientar quanto aos aspectos jurídicos e psicológicos dessa forma de alienação[...] é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor.

Como já dito, a SAP (Síndrome de Alienação Parental) traz em sua essência consequências imensuráveis, que dependendo do seu grau de intensidade, poderá acarretar prejuízos tanto psicológicos quanto sociais aos filhos. Mas, não é uma situação absoluta, comporta tratamento de forma eficaz, condicionada a intervenção conjunta de profissionais (judiciário, psicólogos, agentes sociais) atuantes no tratamento e prevenção desta.

Dessa forma, tratando-se de estágio alienatório de grau leve, segundo Viegas & Rabelo (2013, p.21) “[...] o mais recomendável é a mediação, meio extrajudicial de resolução de conflitos em que as partes buscam o diálogo com instrumento eficaz para se chegar a um senso comum, no caso em tela, como se chegar ao melhor interesse da criança”.

Por outro lado, caracterizado estágio alienatório de grau grave, de acordo com Viegas & Rabelo (2013, p.21) “[...] é indispensável à intervenção judicial a fim de tentar reestruturar a relação do filho com o não guardião, e, ainda impor ao genitor guardião a responsabilização pelas atitudes de violência emocional contra o filho e contra o outro genitor”.

Contudo, frisa-se que somente a intervenção judicial não é suficiente, sendo vital a adoção conjunta de medidas multidisciplinares para o efetivo combate a prática de alienação, como a própria Lei 12.318/2010 já estabelece.

Angeluci&Delajustina (2013, p.88) lecionam que “A psicologia une-se com a causa litigiosa para um melhor entendimento dos fenômenos emocionais que acontecem com os atores processuais, que, no caso, seriam os envolvidos no divórcio ou separação e os filhos”.

Assim, dentre outras medidas o artigo 6º, da citada lei, determina o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial como forma de inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:  
IV - **determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial.**  
(Grifo meu)

Essa medida merece destaque, pois dispõe que haja uma relação entre o direito e um aparato técnico eficaz e seguro para reconhecimento e possível tratamento da alienação, e, por conseguinte afastar a existência desta das lides familiares.

Deve-se observar que essa e outras medidas dispostas no artigo 6º da Lei de Alienação Parental, visam atender o princípio do melhor interesse dos filhos e rechaçar as consequências devastadoras da alienação parental.

O que se percebe cada vez mais é a indispensável participação de equipe psicossocial para a concreta superação da alienação pelo alienador, uma vez que, a lide sociológica perpassa a demanda jurídica, buscando contribuir com esta para a solução dos conflitos sociais parentais.

Nesse sentido Carvalho Filho (2014, p.161) acrescenta que uma “abordagem interdisciplinar, a intervenção psicossocial objetiva a identificação da ocorrência dos atos de alienação parental”. E continua o mesmo autor ao explicar os procedimentos adotados para tentar chegar o mais próximo da identificação da alienação que “Tal fato se dá por meio de uma análise criteriosa dos discursos manifestos e latentes dos envolvidos e da utilização de instrumentais que evidenciem as mazelas sociais e a demanda psicológica da historia pregressa e atual vivenciada pelos indivíduos”.

Compartilha da mesma ideia de contribuição a participação interdisciplinar no âmbito de combate a prática alienadora, Duarte (2010, p.6), o qual vislumbra que:

O estudo psicossocial possibilita que a criança ou adolescente seja ouvida em seus sentimentos e desejos, como sujeitos de direito, assumindo posição ativa em prol de seus melhores interesses. O diálogo é a regra. A relação com os profissionais em auxílio ao Magistrado assume, neste contexto, uma possibilidade rica para que a criança ou adolescente compreenda o real significado de suas relações parentais. Elementar que a criança compreenda os papéis do juiz, do advogado, promotor e do profissional auxiliar. Fundamental que perceba a situação que se encontram seus pais e de que ela não é responsável pelo conflito e nem para decidir sobre sua guarda ou visitas.

Realça-se também a relação comum entre o direito e a psicanálise conforme esclarece Costa (2010, p.63) *apud* GROENINGA (2004), na busca do entendimento dos conflitos humanos:

Acerca do desenvolvimento de tal trabalho, tem-se em comum entre o direito e a psicanálise a necessidade do entendimento em conflito, pois, para o direito, há uma pretensão resistida, ou seja, um conflito que faz um barulho que deve ser silenciado. Lado outro, para a psicanálise, deve haver uma escuta do conflito, ou seja, a busca de suas razões.

Assim, essa cooperação entre as ciências humanas vem demonstrando eficácia, pois não busca pura e simplesmente a solução da lide pelo lado material e frio da lei, mas sim acrescenta-se a esta ao analisar o lado psíquico, emocional das relações interpessoais.

Nesse sentido Costa (2010, p. 59) aduz que “[...] devido ao tratamento interdisciplinar que vem recebendo o Direito de Família, passou-se a emprestar maior atenção às questões de ordem psíquica, permitindo o reconhecimento da presença do dano afetivo pela ausência de convívio paterno-filial.”

Ademais, salienta-se que o direito não é uma ciência estanque, podendo ser permeada por outras áreas que não a jurídica, para uma melhor compreensão das realidades atuais, em especial dos vínculos parentais. Dessa forma, frisa Ribeiro (2013, p.1:)

O ato de julgar é inerente ao poder judiciário, todavia, nada impede que esse julgamento seja pautado em trabalhos técnicos realizados de forma interdisciplinar por profissionais de diversos ramos, pois nem sempre a atuação do juiz demanda a utilização de recursos advindos estritamente do mundo jurídico. Nesse sentido, a realidade atual dos juízos de família requer muitas vezes que o magistrado além de dizer o direito compreenda os aspectos emocionais nos quais o litígio se encontra envolto.

Considerando o melhor interesse e a prioridade absoluta do infante/adolescente, faz-se imprescindível a manutenção das relações multidisciplinares na busca do equilíbrio dos laços afetivos, como forma de superar a alienação através do tratamento desta pela força conjunta advinda da interdisciplinaridade e da guarda compartilhada.

### **3. A GUARDA COMPARTILHADA COMO UMA ALTERNATIVA A ALIENAÇÃO PARENTAL E O RESPEITO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A edição da Lei 12.318/2010 vislumbrou coibir a aplicação de alienação parental, trazendo em seu âmago o conceito, características, sanções, mas restou insuficiente para inibir sua prática, sendo assim foi editada a Lei 13.058/2014, que trouxe um novo regime de guarda compartilhada, buscando novas possibilidades e efetividade no combate a alienação parental e trazer um convívio equilibrado entre pais e filhos.

Como ponto favorável aos dois institutos, aliados a preservar os laços familiares, primeiramente se têm a Lei da Guarda Compartilhada que trata os genitores em pé de igualdade, conforme preceitua Grisard Filho, (2014, p.90-91): “A guarda jurídica compartilhada define os dois genitores, do ponto de vista legal, como

iguais detentores da autoridade parental, para tomar todas as decisões que afetem os filhos”.

No mesmo sentido, Soldá e Oltramari,( 2012, p.78), explanam sobre o objetivo *a priori* da citada lei em resguardar os vínculos familiares: “Sua proposta é manter os laços de afetividade, buscando abrandar os feitos que o fim da sociedade conjugal pode acarretar aos filhos, ao mesmo tempo em que tenta manter de forma igualitária a função parental, consagrando o direito da criança e dos pais”.

Nesse íterim, fica mais difícil a incidência da alienação parental nesta modalidade de guarda, visto que, no momento em que há uma divisão equilibrada de tempo entre os genitores, a possibilidade de praticar a alienação torna-se mais difícil de ser cometida.

Mas em contrapartida, existe uma corrente minoritária que acredita que a guarda compartilhada somente deva ser deferida em casos em que há um bom relacionamento entre o ex-casal, caso contrário não inibirá a alienação. Assim segundo Leite, (2013, p.154): “a separação, o divórcio, o abandono do lar, podem transformar a criança num objeto de disputa, nos quais os pais, nem sempre tentam garantir a presença e a afeição, mas a prepotência da autoridade e da imposição de suas convicções”.

E vai mais além, o referido autor, ao relatar que em vista do princípio do melhor interesse da criança e adolescente, em não havendo harmonia entre os pais, o certo será a guarda unilateral, desse modo para Leite, (2013, p.271): “(...) é melhor que a criança viva com um só genitor, mas equilibrado e capaz de bem lhe conduzir, do que com dois, sendo um gerador de constante conflito, comprometedor do interesse maior da criança”.

Coaduna sobre o mesmo entendimento Grisard Filho, (2014, p.218):

Pais em conflitos constantes, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro, contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos, e, nesses casos, os arranjos da guarda compartilhada podem ser muito lesivo aos filhos. Para essas famílias, destroçadas, deve optar-se pela guarda única e deferi-la ao genitor menor contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitar.

Ou seja, haverá, mesmo com a guarda compartilhada, a incidência de típicas modalidades de alienação, onde cada genitor irá fazer de seu filho um cabo-de-guerra, tentando cada qual manipulá-lo a seu favor.

No contrapé dessa visão, Oliveira Filho, (2011, p.150) lembra que não se trata (a guarda) dos pais e seus egos inflamados e suas vinganças e mesquinhas, e sim dos filhos:

A guarda compartilhada traz uma nova concepção para a vida dos filhos de pais separados: a separação é da família conjugal e não da família parental, ou seja, os filhos não precisam se separar dos pais quando o casal se separa, o que significa que ambos os pais continuarão participando da rotina e do cotidiano deles.

A guarda compartilhada torna-se uma grande aliada ao combate da prática de alienação e também traz inúmeros benefícios a todos, ao estreitar os vínculos afetivos, conforme Carvalho, (2012, p.109):

É inequívoco que a guarda compartilhada mantém e até estreita os vínculos de ambos os pais com os filhos, evitando, em grande medida, a síndrome da alienação parental, auxiliando a criação e educação e mantendo os vínculos com a família e as referências materna e paterna, o que é benéfico, já que ambos os genitores assumem, em igualdade, a responsabilidade e cuidado, criação e educação.

Mas atenta Carvalho (2012, p.109), ao dispor dos perigos que podem conter nesse tipo de guarda quando há não uma boa relação entre os ex-cônjuges: “a guarda compartilhada pode ser extremamente prejudicial à formação dos filhos, em havendo disputas entre os pais e a criação com valores diferentes entre um e outro genitor, acarretando a ruptura nos referenciais de continuidade”.

Seguindo essa linha de raciocínio tanto em pontos favoráveis como os desfavoráveis, o principal argumento dos doutrinadores é em relação aos pais no caso de falta de harmonia entre esses, gerando certo temor ao aplicar a guarda compartilhada, principalmente quando há suspeita de alienação parental, partindo dessa lógica Rodrigues e Alvarenga (2014, p.16) dispõem que:

Assim, surge a pergunta que não cala, como pode a guarda compartilhada ser imposta para inibir a alienação parental, sendo que o surgimento desta alienação se dá justamente por haver rancor entre os genitores, chegando ao ponto de um deles denegrir a imagem do outro e embutir falsas memórias na mente do seu próprio filho para que este passe a repudiar o outro genitor? Pode-se afirmar que o ato de alienação parental em si rompe qualquer possibilidade de ser aplicada a guarda compartilhada.

É relevante esse questionamento trazido a baila, mas o que realmente importa são os filhos e seus melhores interesses, que não são meros figurantes, e sim, principais atores dessa história, os quais necessitam de toda forma de proteção integral, e assim alerta Rodrigues e Alvarenga (2014, p.17):

No entanto, é importante ressaltar que a todo o momento não se deve esquecer que os principais sujeitos de toda esta disputa são os filhos. Desta forma, os casos devem ser analisados de forma individualizada, com a finalidade de atingir o princípio do melhor interesse da criança/adolescente em sua plenitude. Portanto, mesmo havendo a incidência de alienação parental, e após a análise de todos os fatos em um caso concreto, chega-se a conclusão certa de que a guarda compartilhada é a melhor opção. A mesma pode ser aplicada, contudo, recomenda-se que seja feito com certa desconfiança.

Em que pese os prós e contras envolvendo guarda compartilhada e a alienação parental, o certo é que os filhos devem vir em primeiro lugar, acima de qualquer rancor ou mágoa. Nesse contexto imperioso transcrever um trecho de uma entrevista concedida por uma mãe a jornalista e escritora Martha Mendonça (2014, p.113) no livro *A Morte Inventada* que praticou alienação parental e que viu e sentiu o quão nefasto é na vida de todos os envolvidos, a qual percebendo isto optou pela guarda compartilhada descrevendo-a como a melhor escolha que fez em prol de todos, assim:

Em meio a tanta dor, palavras que confortam. Tive duas filhas em meu casamento que durou sete anos. Me separei nos moldes antigos. No começo tive raiva, e não queria que o pai visse as meninas, pois brigávamos muito. Me lembro até de ter chegado ao ponto de obriga-las a escolher com quem queriam ficar, se comigo ou com seu pai. Hoje me lembro de seus rostinhos assustados, como que pedindo: mãe, não faz isso, nós amamos os dois. Mas mesmo assim levei as duas comigo. Passou-se um tempo, e eu cansada de lutar sozinha decidi que o pai também tinha obrigações com as meninas. Então combinamos guarda compartilhada por conta própria. Foi a melhor escolha que já fiz em favor das meninas, e para o pai também, pois ele tinha perdido o significado de viver. Diante de uma participação integral e maior, eu vi a minha raiva se transformar numa enorme admiração. Ele também voltou a ter forças para continuar o tempo que lhe restava aqui na terra. O pai viveu para as filhas com todo amor que se pode ter por um filho. Diante disso reconheço e peço a pais e mães para que se unam, não sejam egoístas, nossos filhos precisam do nosso amor, e não da discórdia. E agradeço a você pai Di, onde quer que esteja, pelo amor que nos deu. (Sua ex-esposa.)(Juliana-31 anos)

Por fim, observa-se que a guarda compartilhada tem por escopo garantir um maior tempo equilibrado de convívio entre os pais e filhos, assegurando a manutenção dos vínculos afetivos e contribuindo para amenizar os riscos e incidência de alienação parental no seio familiar. Claro que se deve sempre estar atento e analisar caso a caso.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de família regula e disciplina as relações familiares, visando proteger a instituição família, base de toda e qualquer sociedade. Mas, esse direito não abrangia de forma especial crianças e adolescentes.

Surge então através da Constituição de 1988, em seu art.227, a doutrina da proteção integral reconhecendo crianças e adolescentes com absoluta prioridade, sendo dever da família, da sociedade e do Estado protegê-los.

Assim, para disciplinar este dispositivo constitucional nasceu a Lei nº 8.069/1990 o ECA, em seu art.1º prevendo como objetivo primordial a proteção integral à criança e ao adolescente, com três aspectos fundamentais, a saber: crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, são pessoas em desenvolvimento e devem ser tratados com absoluta prioridade.

Este estatuto disciplina todas as garantias de direitos fundamentais, traz diretrizes, metas, estabelece regras para proteção e prevenção dos infantes. Contudo, há situações que o ECA e também o direito de família, não conseguem alcançar a proteção integral de crianças e adolescentes, e o caso da Alienação Parental e da Guarda Judicial.

Dessa maneira, o legislador trouxe a Lei nº 12.318/2010, que tem por primazia dar um norte ao julgador nos casos concretos de alienação parental, além de ser um importante instrumento para o reconhecimento dessas situações de extrema gravidade e prejuízo da criança/adolescente. Resta evidente que a alienação parental consiste em uma campanha depreciativa por um ou ambos os genitores, contra o ex-companheiro, buscando denegrir a imagem do pai ou da mãe, implantando falsas memórias no infante, visando afastá-lo do convívio paterno/materno, havendo em muitos casos o rompimento dos laços afetivos.

Portanto, a Lei nº 13.058/2014 surge como alternativa a alienação parental, mas principalmente destina-se a estreitar as relações entre pais e filhos, quando do rompimento da sociedade conjugal, protegendo estes do mal da separação, tendo por finalidade a promoção do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse contexto, este artigo teve por intento analisar os institutos da Alienação Parental e a Nova Lei da Guarda Compartilhada, devido estes institutos serem complementares um ao outro e por manifestarem-se no núcleo familiar, bem como abordar os princípios inerentes aos infantes/adolescentes que visam à integral

proteção destes, pois o direito sempre se renova com as mudanças advindas da cultura, lugar e tempo.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Princípios Orientadores do direito da Criança e do Adolescente**. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos Teóricos e práticos. 8. ed. ver. e atual. São Paulo:Saraiva, 2015.

ANGELUCI, Cleber Affonso; DELAJUSTINA Daiani. **Considerações Acerca da Alienação Parental**: para um Novo Olhar das Relações de Família. Revista Síntese de Direito de Família. São Paulo: IOB, v.14, n.75, dez./jan. 2013.

CANOTILHO, J.J.Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Divórcio e separação jurídica**: judicial e administrativo. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

COSTA, Ana Surany Martins. **Quero te amar, mas não devo**: a Síndrome da Alienação Parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças órfãs de pais vivos. Revista Síntese Direito de Família, São Paulo: Síntese, nº 62. out.-nov. 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Familiapluriparental, uma nova realidade**. Publicado em: 29 de dezembro de 2008. Disponível em: Acesso em: 10/04/2016.

Disponível em:  
em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.  
Acesso em: 11/04/16.

Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 05/04/2016.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)  
Acesso em: 05/04/2016.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental**: Comentários Iniciais à Lei 12.318/2010, 17/12/2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=697>>. Acesso em: 08/09/15.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**.direito de família. vol. 5. ed. rev., atual. eampl. São Paulo: RT, 2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. ed. ver. eampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus. **Alimentos Teoria e Prática**. Editora Atlas: São Paulo, 2011.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. **Direitos da criança e do adolescente em face da TV**. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIBEIRO, Lucas Leite. **A Atuação Interdisciplinar da Psicologia Jurídica nos Casos de Alienação Parental Advinda de Litígios Conjugais**.2013. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-atuacao-interdisciplinar-da-psicologia-juridica-nos-casos-de-alienacao-parental-advinda-de-litigios-conjugais/115335/>>. Acesso em: 08/09/15.

RODRIGUES, Elaine Edwirges ; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. **Guarda Compartilhada: Um caminho para inibir a alienação parental**: Disponível em:<<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs2.2.2/index.php/revistadireito/article/viewFile/14772/pdf>>Acesso em:03/11/15.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos Santos. **Introdução ao Direito da Infância e Juventude**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/eadcnj/login/logout.php>> Acesso em: 26/03/2015.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOLDÁ, Angela Maria; OLTRAMARI, Vitor Hugo. **Mediação familiar: tentativa de efetivação da guarda compartilhada e do princípio do melhor interesse da criança**. Rev,v.29,ago/set. Porto Alegre: Magister, 2012.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. **Aspectos Materiais e Processuais da Alienação Parental**.Revista Síntese Direito de Família, São Paulo: IOB, nº 75. dez.-jan. 2013.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588&revista\\_caderno=12](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12)>. Acesso em ago 2015.